

“PARA A CRÍTICA DA VIOLÊNCIA”: CONSIDERAÇÕES ANARQUISTAS SOBRE O DIREITO E O ESTADO

**“TOWARDS THE CRITIQUE OF VIOLENCE”: ANARCHIST CONSIDERATIONS ON
LAW AND THE STATE**

Recebido em	19/12/2022
Aprovado em	08/05/2023

Fernando Alberto Cavaleiro de Macedo Barra¹

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo empreender uma leitura do ensaio “Para a crítica da violência”, de Walter Benjamin (2013), comprometida com ideário anarquista, em seu desenho teórico clássico, a fim de tentar encontrar chaves-interpretativas que contribuam para a reabilitação dessa corrente teórica que, por muito tempo, permaneceu à sombra do marxismo e sendo pintada pelo conservadorismo como verdadeiro sinônimo de desordem. A hipótese que orienta o trabalho estrutura-se no sentido de que a crítica da violência benjaminiana pode contribuir sobremaneira para a revitalização da teoria anarquista, permitindo, com base na concepção de violência instauradora e mantenedora do Direito, para a reabilitação dentro do debate público e acadêmico, de categorias que lhe são centrais. Ademais, o presente trabalho emprega o método dedutivo de análise dos temas, com o desenvolvimento por meio de revisão de literatura. O trabalho, portanto, configura-se como doutrinário. Desta forma, é possível classificá-lo a partir de enfoque qualitativo, na medida em que procura realizar a compreensão e não a quantificação das variáveis de pesquisa, utilizando-se de referenciais bibliográficos para o exercício dessa compreensão.

Palavras-chave: Violência; anarquismo; direito; Estado.

ABSTRACT

The present research aims to undertake a reading of Walter Benjamin's essay "For a Critique of Violence" (2013), committed to anarchist ideology, in its classic theoretical design, in order

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra (UC/PT). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER), em parceria com o Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Especialista em Direito Militar pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Pós-graduando em Ciências Criminais pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Possui graduação em Direito pelo CESUPA. Membro do grupo de pesquisa "Garantismo em Movimento". Orientador do Grupo de Pesquisa "Processo Penal e Garantismo" da Liga Acadêmico Jurídica do Pará (LAJUC). Diretor Acadêmico da Comissão de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, Crimes Tributários e Improbidade Administrativa da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará. Professor de Direito Penal, Processo Penal e Direitos Humanos da Faculdade de Belém (FABEL) e da Faculdade de Estudos Avançados do Pará (FEAPA). Advogado Criminalista.

to try to find interpretative keys that contribute to the rehabilitation of this theoretical current that, for a long time, remained in the shadow of Marxism and being painted by conservatism as a true synonym of disorder. The hypothesis that guides this work is structured in the sense that Benjaminian critique of violence can contribute greatly to the revitalization of anarchist theory, allowing, based on the concept of violence as instaurator and maintainer of Law, for the rehabilitation within public and academic debate, of categories that are central to it. Furthermore, the present work employs the deductive method of analysis of the themes, with development by means of a literature review. The work, therefore, is characterized as doctrinal. Thus, it is possible to classify it based on a qualitative approach, to the extent that it seeks to achieve understanding and not quantification of the research variables, using bibliographic references to exercise this understanding.

Keywords: Violence; anarchism; Law; State.

1 INTRODUÇÃO

Walter Benjamin (2013) é um daqueles campeões da história que se opuseram ao nazismo e ao fascismo. Nascido em Berlim e de origem judia, morreu em 1940 ao tentar atravessar andando os Pirineus em direção à Espanha, fugindo do regime alemão. Somente esta informação biográfica já demonstra a ousadia com que ele conduziu a sua vida e produção teórica. Não fosse tudo isso, foi dele que partiu uma das principais críticas ao Direito e ao Estado produzidas no século XX. Em seu ensaio traduzido para o português como *Para a crítica da violência* (*Zur Kritik der Gewalt*), de 1921, o autor sustenta de maneira radical o caráter violento do Direito e do Estado enquanto poderes brutais.

Judith Butler (2017, p.79), na obra *Caminhos divergentes: judaicidade e crítica do sionismo*, ao discorrer sobre o mencionado texto de Benjamin (2013), afirma que o autor “não diz em lugar nenhum que é preciso se opor a todos os sistemas legais, e nesse texto não fica claro se ele se opõe a certos Estados de direito e não a outros. Além disso, se nesse ponto ele conversa com o anarquismo, deveríamos pelo menos pensar um pouco sobre o que o anarquismo significaria nesse contexto [...]”.

De fato, ainda que não esteja claro se o referido ensaio opõe-se a certos Estados de direito e não a outros, aceitando em algum grau a forma jurídica, a presente pesquisa tem por interesse se apropriar da radicalidade da crítica benjaminiana da violência em favor de uma leitura que seja comprometida com ideário anarquista, em seu desenho teórico clássico, a fim de tentar encontrar chaves-interpretativas que contribuam para a reabilitação dessa corrente teórica que, por muito tempo, permaneceu à sombra do marxismo e sendo pintada pelo conservadorismo como verdadeiro sinônimo de desordem (AUGUSTO, 2014).

Diante disto, foi estabelecido como problema de pesquisa o seguinte: *em que medida o texto Para a crítica da violência, de Walter Benjamin (2013), pode contribuir para uma*

revitalização da análise anarquista sobre o Direito e o Estado? A hipótese que orienta o presente trabalho estrutura-se no sentido de que a crítica da violência benjaminiana pode contribuir significativamente para a revitalização da teoria anarquista, permitindo, com base na concepção de violência instauradora e mantenedora do Direito, a reabilitação dentro do debate público e acadêmico, de categorias que são centrais a essa corrente teórica.

No primeiro tópico, buscou-se apresentar as linhas gerais da crítica benjaminiana ao caráter estruturalmente violento do Direito e do Estado, com destaque para a interpretação de que as leis no momento de sua fundação são inauguradas por um golpe de força, numa violência performativa, como dirá Beltrami (2013), e que é pela força que esses aparatos de poder se mantêm. De modo que, essa dupla função da violência, em Benjamin, significaria que a institucionalização do direito é a institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência. Ademais, estabelece-se um paralelo da concepção benjaminiana com autores marxistas a ele contemporâneos, a exemplo de Pachukanis (2017) e Lênin (2017).

No segundo tópico, foram apresentadas em linhas gerais o anarquismo clássico do século XIX e início do século XX, com destaque para o pensamento de Mikhail Bakunin (2013) e Piotr Kropotkin (2011), e sua ruptura em relação ao marxismo pela divergência entre ambas as correntes quanto ao papel do Estado e do Direito, bem como, sua manutenção por ocasião da revolução comunista. Foi destacado, ainda, o conceito de anarquismo enquanto prática libertária, crítica demolidora do capitalismo e do socialismo autoritário, portanto, não apenas de uma crítica à opressão classista, mas sim uma crítica das hierarquias sejam elas de classe, raça, gênero ou teológica. Além disto, realizou-se uma abordagem acerca da crítica anarquista ao próprio Direito e ao Estado.

No terceiro tópico, procurou-se esboçar uma tentativa de resposta à pergunta de pesquisa com o resgate de duas possíveis chaves de interpretação do anarquismo à partir da crítica benjaminiana da violência, a saber: as concepções de antipolítica e antirreformismo, que figuraram, inclusive, na tradição anarquista de Bakunin (2012), como elementos aptos ao reabilitação dessa teoria no debate público e acadêmico.

Por fim, o presente trabalho emprega o método dedutivo de análise dos temas, com o desenvolvimento por meio revisão de literatura. O trabalho, portanto, configura-se como doutrinário. Desta forma, é possível classificá-lo a partir de enfoque qualitativo, na medida em que procura realizar a compreensão e não a quantificação das variáveis de pesquisa, utilizando-se de referenciais bibliográficos para o exercício dessa compreensão (PEROVANO, 2016).

2 WALTER BENJAMIN E A CRÍTICA DA VIOLÊNCIA ESTRUTURANTE DO DIREITO E DO ESTADO

Como foi dito acima, em 1921, Walter Benjamin (2013) escreveu o texto *Para a crítica da violência* (Zur Kritik der Gewalt). O ensaio de Benjamin, curiosamente, foi produzido um ano antes de Benito Mussolini tomar em suas mãos o poder do Estado na Itália – isto é, no outono de 1922 – e doze anos antes da ascensão de Adolf Hitler ao cargo de Führer alemão –no verão de 1933 –, por meio da assinatura do decreto para a proteção do povo e do Estado. Sem dúvida, as considerações benjaminianas sobre a natureza estruturalmente violenta do Direito, predizia a barbárie institucionalizada que viria em seguida, com a segunda guerra mundial (PACHUKANIS, 2020).

Inclusive, nas palavras de Benjamin (1987, p. 225) – em suas teses *Sobre o conceito de história* – “nunca houve um momento da cultura que não fosse também um monumento da barbárie”. De fato, à partir de *Para a crítica da violência* é possível notar como a cultura jurídica ocidental se estruturou na forma de momento à brutalidade. Para Benjamin (2013), o Direito é instituído por meio da violência, e por ela se mantém. E essa crítica pode ser estendida ao próprio Estado, sobretudo no sentido que “a tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é a regra geral” (BENJAMIN, 1987, p. 226). Portanto, a análise benjaminiana revela a profunda relação que o Estado e o Direito nutrem com a hierarquia e a violência.

Vale ressaltar que, para Benjamin (2013), não se trata de realizar uma mera crítica pacifista da violência, mas de uma tentativa de buscar critérios analíticos que identifiquem a instituição e a manutenção do Direito por meio do poder e da força.

Logo no início do texto, duas correntes da teoria do Direito são mapeadas pelo autor. A perspectiva do direito natural e do direito positivo. Em relação ao jusnaturalismo, há o entendimento de que a violência é um produto natural, de modo que ela só seria um problema a partir do momento em que houvesse um excesso de violência perseguindo um fim injusto. Já o juspositivismo, compreenderia a violência como um dado histórico, a partir da ideia de violência historicamente reconhecida e ofereceria uma diferenciação importante, qual seja, a violência sancionada e a violência não sancionada (BENJAMIN, 2013).

Benjamin (2013, p. 146) questiona se existem outras modalidades de violência, além daquelas teorizadas pelo direito, bem como, se “fins justos podem ser alcançados por meios justificados [ou] se meios justificados podem ser aplicados para fins justos”. A resposta indicada por ele é justamente no sentido de que “quem decide sobre a justificação dos meios e

a justeza dos fins nunca é a razão, mas, quanto à primeira, a violência pertence ao destino, e, quanto à segunda, Deus” (BENJAMIN, 2013, p. 146).

O autor afirma também que as manifestações objetivas da violência se encontram, antes de mais nada, no mito da fundação do Direito. Fábio Beltrami (2013, p. 198), ao analisar a obra *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*, de Jacques Derrida, assevera que a necessidade de explicações místicas para o fenômeno jurídico reside justamente no fato de que existe uma grande “dificuldade em responder como o Direito se instituiu [o que] gera o seu caráter místico”.

Ainda segundo Beltrami (2013, p. 198), fazendo referência à Derrida,

[...] Pressupõe-se que o Direito se originou nele mesmo é o que diz Derrida quando sustenta que as leis não são nem legais nem ilegais no seu momento fundador, que a operação de fundar, inaugurar, justificar o direito, fazer a lei, consistiria num golpe de força, numa violência performativa e, portanto, interpretativa que, em si mesma, não é justa nem injusta, e que nenhuma justiça, nenhum direito prévio e anteriormente fundador, nenhuma fundação preexistente, por definição, poderia nem garantir nem contradizer ou invalidar ditas leis – o que, segundo Derrida, dá-nos a possibilidade de desconstrução do mesmo, vez que, ou construído sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis, ou porque seu fundamento último, por definição, não está fundado sobre questões de justiça.

Neste sentido, para Benjamin (2013, p. 147), a violência mítica, em sua forma exemplar, é mera manifestação dos deuses. Não como um meio para um fim, mas como simples manifestação de sua existência. O autor recorre, a fim de demonstrar tal hipótese, ao mito de Nióbe², onde a ação de Apolo e Artemis de matar os filhos de Nióbe até pareceria – em um primeiro momento – como um castigo contra a deusa Leto, porém, “a violência deles é muito mais instauração de um direito do que castigo pela transgressão de um direito existente”.

Ainda segundo Benjamin (2013, p. 148), a violência na instauração do direito tem uma dupla função, primeiramente, usando a violência como meio, aquilo que é instaurado como direito, mas no momento da instauração não abdica da violência; segundo, “a instauração constitui a violência em violência instauradora do direito porque estabelece não um fim livre e independente da violência, mas um fim necessário e intimamente vinculado a ela, e o instaura enquanto direito sob o nome de poder”. Dito de outro modo, a dupla função

² Nióbe, na mitologia grega, era filha de Tântalo e Dione. De seu casamento com Anfião, rei de Tebas, teve sete filhos e sete filhas. Vangloriou-se disso afirmando ser superior à deusa Leto, mãe de Apolo e Ártemis, que, ofendida, pediu aos filhos que a vingassem. Apolo e Ártemis mataram a flechadas os sete filhos homens de Nióbe, que, no entanto, continuou afrontando a deusa. Leto ordenou então que fossem mortas as filhas de Nióbe. Vide Homero. *Ilíada*. Livro XXIV, p. 440. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/iliadap.pdf>>. Acesso em: junho de 2021.

da violência instauradora, em Benjamin, significa que ela almeja aquilo que é instaurado como direito e instaura o direito enquanto poder.

Sobre isto, o autor afirma que “a instauração do direito é a instauração do poder” (BENJAMIN, 2013, p. 148). E mais, “o que é garantido pela violência instauradora do direito é o poder [...] e assim será, *mutatis mutandis*, enquanto existir o direito. Pois, da perspectiva da violência, a única que pode garantir o direito, não existe igualdade; na melhor das hipóteses, [o que existe são] violências de mesma grandeza” (BENJAMIN, 2013, p. 149).

Um dos exemplos mais significativos da relação entre violência, poder e Direito é o militarismo, que, na concepção de Benjamin (2013), passa a assumir uma dupla função: exerce tanto um papel de instituição do direito quanto a função de manutenção do próprio direito. Para o autor, o serviço militar obrigatório tem o escopo de garantir os fins jurídicos, vez que submete os cidadãos ao serviço obrigatório. O filósofo demonstra então um duplo aspecto da violência-poder: o de instituir o direito e o de mantê-lo, pois enquanto uma violência instituidora impõe a lei, e enquanto mantenedora visa conservá-la de toda e qualquer ação contrária a ela, perpetuando, por meio do Estado e do Direito a ordem e a hierarquia vigentes (BENJAMIN, 2013).

A potência da crítica benjaminiana permite, inclusive com apoio em Jacques Derrida, concluir que a violência é estruturante do Direito e do Estado, dando suporte ao aparato governamental contra as classes subalternizadas. Vale ressaltar que tal constatação acerca do papel do Direito e do Estado não passou despercebida aos autores marxistas do século XX. Pode-se citar dois exemplos neste sentido.

Em primeiro lugar, Evguiéni B. Pachukanis (2017, p.79) cuja teoria do Direito revela-o como um produto específico do capitalismo, que por meio da forma jurídica, garante a igualdade aparente entre os sujeitos para a venda da força de trabalho, funcionando – assim como o Estado – como violência organizada de uma classe sobre a outra, de modo que a “transição para o comunismo desenvolvido não [será] como uma transição para novas formas de direito, mas como a extinção da forma jurídica em geral, como a extinção dessa herança da época burguesa que se destina a [fazer] sobreviver à própria burguesia”.

Em segundo lugar, Vladímir Ilitch Lênin (2017, p.31) que, na obra *O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução*, chama atenção para o fato de que “se o Estado é o produto do caráter inconciliável das contradições de classe, se ele é uma força que está acima da sociedade e ‘cada vez mais se aliena da sociedade’, então é evidente que a emancipação da classe oprimida é impossível não

só sem uma revolução violenta, mas também sem o extermínio daquele aparelho do Poder de Estado que foi criado pela classe dominante e no qual está encarnada essa ‘alienação’”.

Todavia, o ensaio de Benjamin (2013) – ao desconstruir a legitimidade do Direito, do Estado e do Poder, denunciando o seu caráter estruturalmente violento – comunica-se, conforme será explicado a frente, sobretudo, com as teorias de corte anarquista do início do séc. XIX e XX, cuja proposta destinava-se à implosão da hierarquia, da violência e do poder, por meio do apontamento da absoluta ilegitimidade do Direito e do Estado, mesmo em formas sociais transitórias para o comunismo, a exemplo do socialismo.

3 “O DIABO NÃO É TÃO FEIO QUANTO SE PINTA”: UM VOO PANORÂMICO SOBRE O ANARQUISMO

Existe um ditado popular cuja sentença diz que “o diabo não é tão feio quanto se pinta”. Esse dito tem o objetivo de chamar atenção para situações em que, mesmo sem conhecer sobre o que se fala, pinta-se um quadro totalmente distorcido com base naquilo que se ouviu dizer. Parece ser esse justamente esse o caso do anarquismo, presente no inconsciente coletivo – em razão da crítica conservadora – como sinônimo de desordem (AUGUSTO, 2014).

Em absoluto, a palavra anarquismo, colmatada à partir do prefixo *an* – do grego, negação –, conjugado ao sufixo *arquia* – do grego, hierárquico –, emerge, segundo o boletim *Hypomnemata* 166 (NU-SOL, 2014, p.1), “como prática de liberdade, crítica demolidora do capitalismo e do socialismo autoritário, da representação e das vanguardas”. Trata-se, como já foi dito, não apenas de uma crítica à opressão classista, mas sim uma crítica das hierarquias sejam elas de classe, raça, gênero ou teológica. Todavia, de acordo com Saul Newman (2012, p. 104), “mesmo possuindo um certo corpo de pensamento unificado em torno de princípios do anti-autoritarismo e igualitarismo, o anarquismo sempre foi heterodoxo e difuso; ainda que ele tivesse seus expoentes chaves, [...] jamais se constituiu em torno de um nome particular, ao contrário do marxismo”.

De fato, após a cisão da primeira Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT) ou Internacional Comunista em 1872, as divergências entre o anarquismo e o marxismo tornaram-se profundamente evidentes. Porém, diferentemente do marxismo que logrou maior consolidação no meio político e acadêmico à partir da revolução bolchevique de outubro de 1918 (HOBSBAWM, 1995); o anarquismo não obteve êxito em suas principais empreitadas revolucionárias, a exemplo da revolução espanhola de 1936, que após breve período de controle anarquista, foi sufocada pela ditadura fascista de Francisco Franco, de sorte que

“apesar da originalidade surpreendente de alguns pensadores clássicos , os anarquistas estiveram frequentemente mais preocupados com a prática revolucionária do que com a teoria” (NEWMAN, 2012).

Durante o século XIX e o século XX, despontaram no horizonte teórico anarquista, destacadamente, os estudos de Pierre-Joseph Proudhon, Mikhail Bakunin (2012) e Piotr Kropotkin (2011). Com efeito, a sedição do anarquismo em relação ao marxismo ocorreu justamente por causa da divergência entre ambos acerca do papel do Estado e do Direito, bem como, sua manutenção por ocasião da revolução comunista. Enquanto o último grupo, a exemplo de Marx, Engels (2012), Kautsky (2012) e Lênin (2017), defendia a extinção progressiva (definimento) do Direito e do Estado, a começar pela ocupação destes elementos governamentais pelo proletariado, denominada de “primeira” fase ou fase inferior da sociedade comunista; o primeiro grupo compreendia que “o Estado foi sempre patrimônio de qualquer classe privilegiada: classe sacerdotal, nobiliárquica, classe burguesa, classe burocrática finalmente – quando todas as outras se esgotarem a si próprias como classes privilegiadas”. Daí que o “Estado, ergue-se ou cai, quase como uma máquina, mas o fundamental é que, para sua salvação e existência, haja sempre qualquer classe social privilegiada que se interesse pela existência e é precisamente o interesse desta classe privilegiada que se costuma chamar de Estado” (BAKUNIN, 2013).

O próprio Bakunin (2012) foi responsável por formular contundentes críticas ao dirigismo político e à burocracia como forma de dominação não apenas no Estado, mas também nas associações de trabalhadores. De acordo com Acácio Augusto (2014, p. 158), a crítica bakuninista “ao marxismo, ou socialismo autoritário, já nesta ocasião é a antevisão do burocratismo soviético implícito na teoria da revolução”. Inclusive, a respeito do Estado socialista de Marx, Bakunin (2001, p. 105/106) anotava que:

No Estado popular do Sr. Marx, dizem-nos, não haverá absolutamente classe privilegiada. Todos serão iguais, não somente do ponto de vista jurídico e político, mas também do ponto de vista económico. [...] Não haverá, portanto, mais nenhuma classe, mas um governo, e, observai-o bem, um governo excessivamente complicado, que não se contentará em governar e administrar as massas politicamente, como o fazem hoje todos os governos, mas que ainda as administrará economicamente, concentrando, em suas mãos, a produção e ajusta repartição das riquezas, a cultura da terra, o estabelecimento e o desenvolvimento das fábricas, a organização e a direção do comércio, enfim, a aplicação do capital à produção pelo único banqueiro, o Estado. Tudo isso exigirá uma ciência imensa e muitas cabeças transbordantes de cérebro nesse governo. Será o reino da inteligência científica, o mais aristocrático, o mais despótico, o mais arrogante e o mais desprezível de todos os regimes. Haverá uma nova classe, uma nova hierarquia de doutos reais e fictícios, e o mundo se dividirá em uma minoria dominando em nome da ciência, e uma imensa maioria ignorante. E, então, cuidado com a massa dos ignorantes! Tal regime não deixará de provocar seríssimos descontentamentos nessa massa, e, para contê-la,

o governo iluminador e emancipador do Sr. Marx precisará de uma força armada não menos séria. Isso porque o governo deve ser forte, diz o Sr. Engels, para manter na ordem esses milhões de analfabetos cuja sublevação brutal poderia tudo destruir e tudo derrubar, mesmo um governo dirigido por cabeças transbordantes de cérebro.

Por outro lado, os marxistas acusavam os anarquistas de utópicos, vez que – conforme escreve Lênin (2017, p. 140) - “querem a extinção completa do Estado [e do Direito] de um dia para o outro, sem compreender as condições de realização de tal extinção”, bem como, “negam até mesmo o emprego do Poder de Estado pelo proletariado revolucionário, sua ditadura revolucionária”. Contudo, ao rebater essa crítica, Saul Newman (2012, p. 104/105), afirma que embora o anarquismo seja considerado utópico para o socialismo científico, “há uma dimensão utópica inevitável na política radical”, de maneira que “o anarquismo incorpora a mais radical expressão dos princípios de liberdade e igualdade, proclamando sua indissociabilidade e mostrando que ambos não podem ser realizados adequadamente dentro de uma estrutura estatal: tanto liberdade quanto igualdade são limitadas de formas diferentes pelo Estado”.

Logo, o anarquismo se posiciona frontalmente contra o socialismo científico de Marx e Engels (2012) ao assumir que a igualdade social não pode ser comprada ao preço da liberdade e que essa transação não apenas viola a liberdade individual e a autonomia, mas que viola também a igualdade em si. Dessa forma, Saul Newman (2012, p. 106) localiza o anarquismo como essa ação direta contra todas as formas de autoritarismo, seja ele de esquerda ou direita, sustentando que

Nos últimos tempos temos visto o colapso dessas duas ideologias concorrentes. O liberalismo político – na medida em que ele jamais existiu senão em teoria – foi corroído, não só pelo fundamentalismo de mercado, isto é, o neoliberalismo para quem o mercado subsume o espaço político; mas também pelas políticas de segurança, nas quais a lógica totalitária da exceção e do controle desloca a linguagem de direitos, liberdade e responsabilidade no exercício do poder [...]. Para o socialismo, sua forma revolucionária marxista foi amplamente desacreditada pela experiência da União Soviética; e sua forma socialdemocrata parlamentar, ao pretender temperar as paixões frias do mercado capitalista, acabou numa capitulação absoluta com ele.

Com efeito, a crítica feroz do anarquismo não se furtou à análise do Direito. Neste campo, de modo pioneiro, Piotr Kropotkin (2011, p. 04), na obra *A lei e a autoridade*, originariamente publicada em 1886, reconhece que “todos estamos de tal maneira pervertidos por uma educação que desde tenra idade procura matar em nós o espírito de revolta e em nós desenvolve o de submissão à autoridade; estamos de tal maneira pervertidos por esta existência sob a férula da Lei que tudo regulamente”. Para o autor, a sociedade já não compreende mais que se possa viver de outra maneira, salvo sob o regime jurídico, elaborado

por um Governo representativo e aplicada por uma pequena parcela de juízes – selecionados entre as classes dominantes –, de modo que no próprio momento em que se logra emancipar desse jugo, o primeiro cuidado que têm é de retomá-lo imediatamente”. Afirma Kropotkin (2011, p. 04): “‘o ano I da Liberdade’ nunca durou mais que um dia, porque, depois de o ter proclamado, logo no dia seguinte o oprimido se colocava de novo sob o jugo da Lei, da Autoridade”.

O apego à forma jurídica é tão incutido entre o tecido social que, segundo o autor, não houve um único revolucionário que não começasse a sua jornada política com a defesa intransigente da lei contra os abusos do poder (KROPOTKIN, 2011). Porém, foi com o advento do capitalismo que o “culto” ao Direito se estabeleceu em definitivo, vez que “sob o antigo regime falava-se pouco de leis, a não ser pela pluma de Montesquieu, Rousseau, Voltaire, para opô-las ao capricho real; era-se obrigado a obedecer à real gana do monarca e dos seus lacaios, sob pena de se ser atirado para a masmorra ou enforcado” (KROPOTKIN, 2011, p. 5). Em razão disto, a burguesia abraçou o Direito como âncora de salvação, para opor um dique à torrente popular e o povo, por fim, aceitou-o como um progresso em relação à arbitrariedade e à violência do antigo regime (KROPOTKIN, 2011).

De acordo com o autor, a promessa do Direito era colocar em plena igualdade tanto o senhor quanto o servo, diante do juiz. Mas esta promessa era uma mentira que a burguesia não parou de explorar, associando ao mito da igualdade outro princípio, o do Governo representativo, premissas essas que resumiriam a filosofia liberal do século XIX (KROPOTKIN, 2011).

O anarquismo, segundo Kropotkin (2011, p. 6) percebe o fenômeno jurídico não pelo que ele declara, mas pelo que ele escamoteia, a saber: “as atrocidades do bizantinismo e as crueldades da Inquisição; as torturas da Idade Média, as carnes vivas cortadas em tiras pelo chicote do carrasco, as correntes, as grilhetas, a clava, a acha-de-armas à serviço da lei; os sombrios subterrâneos das prisões, os sofrimentos, os prantos e as maldições”. O pretenso caráter incontornável do Direito começa a ser incutido no tecido social, de acordo com Kropotkin (2011, p. 10), quando

[...] a sociedade começou a cindir-se cada vez mais em duas classes hostis – uma que busca estabelecer a sua dominação e a outra que procura subtrair-se a ela –, então a luta começou a travar-se. O vencedor de hoje apressa-se a imobilizar o facto consumado, procura torná-lo indiscutível, torná-lo santo e venerável por tudo o que os vencidos podem respeitar. A Lei faz a sua aparição, sancionada pelo padre e tendo às ordens a clava do guerreiro. Trabalha para parar no tempo os costumes vantajosos para a minoria dominadora e a Autoridade militar encarrega-se de lhe garantir total obediência. O guerreiro encontra ao mesmo tempo nesta nova função

um instrumento para tornar mais firme o seu poder; não tem mais ao seu serviço uma simples força brutal: ele é o defensor da Lei.

Porém, se o Direito apresentasse só um amontoado de prescrições unicamente favoráveis aos dominadores, teria grande dificuldade para ser aceito e se fazer obedecer. Por isso, o edifício legal se estrutura de maneira complexa, a fim de não levantar a revolução, o ordenamento jurídico mescla garantias e dominações; direitos fundamentais e potestades, todavia, em sua gênese está presente o calibre da violência de classe. Isso porque, “nascida da violência e da superstição, estabelecida no interesse do padre, do conquistador e do rico explorador [...] a Lei seguiu as mesmas fases de desenvolvimento do Capital: irmã e irmão gêmeos, eles caminham de mãos dadas, alimentando-se ambos dos sofrimentos e das misérias da humanidade” (KROPOTKIN, 2011, p. 11/12).

Daí porque Kropotkin (2011) se pergunta: o que são todas estas leis? A resposta é que a maior parte só tem uma finalidade: proteger a propriedade individual, ou seja, as riquezas adquiridas por meio da exploração do homem pelo homem, abrir novos campos de exploração ao Capital, sancionar as novas formas que a exploração incessantemente reveste, à medida que o Capital açambarca novos ramos da vida humana (KROPOTKIN, 2011).

O restante divide-se entre a manutenção da máquina governamental – que serve para garantir ao capital a exploração e a monopolização das riquezas produzidas tais como a Magistratura, a Polícia, o Exército e a Prisão – e a proteção das pessoas, a qual é pregada como a verdadeira missão do Direito, porém, que ocupa senão um lugar quase imperceptível dentro do ordenamento jurídico. Não à toa que as leis que dispõem sobre o patrimônio são exponencialmente maiores que os direitos e garantias do indivíduo. Por isso, diz o autor, a proteção da exploração – direta, pelas leis sobre a propriedade, e indireta, pela manutenção do Estado –, forma “a essência e a matéria dos códigos modernos e a preocupação dos dispendiosos mecanismos de legislação. [...] Hoje, a sua missão civilizadora é nula; só tem uma verdadeira missão: a conservação da exploração” (KROPOTKIN, 2011, p. 16).

Segundo Kropotkin (2011) não são aceitáveis as injustiças mantidas na humanidade pelas ideias de obediência, que é a essência do Direito, de castigo, de autoridade, de julgar do lado de fora da consciência de cada um; assim como pelo exercício das funções de carrasco, de carcereiro, de delator, ou seja, pelo funcionamento de todo o aparelho da Lei e da Autoridade. Desta feita, “considere-se tudo isso e toda a gente estará de acordo conosco, sempre que dissermos que a Lei e a penalidade são abominações que devem deixar de existir. [...] Não mais leis, não mais juízes! A Liberdade, a Igualdade e a prática da Solidariedade são

o único dique eficaz que, em caso de necessidade, possamos opor aos instintos antissociáveis de alguns de entre nós ” (KROPOTKIN, 2011, p. 21/22).

A crítica de Kropotkin (2012) iniciada em *Lei e Autoridade* ao Direito em geral, se afunila na obra *As prisões*, publicada originariamente em 1897, porém – dessa vez – a crítica volta-se para um ramo específico do ordenamento jurídico: o Direito Penal, cuja atuação – por meio das prisões e manicômios – “extingue no homem todas as qualidades que o torna um ser próprio para vida social. O transforma em um ser que, inexoravelmente, voltará ao cárcere, e que acabara seus dias em uma dessas tumbas de pedra [...]”. Nas palavras de Kropotkin (2012, p. 05), “Se agora me perguntassem: “O que poderia ser feito para melhorar o sistema penitenciário?”, eu contestaria categoricamente: “Nada! Porque não cabe melhorar uma prisão. Exceto algumas ligeiras modificações que não afetam o principal problema, nada pode fazer-se sem demoli-lo previamente”.

Na visão de Kropotkin (2012, p. 36), o primeiro dever da Revolução seria extinguir o direito penal, que age mediante a violência das instituições carcerárias, pois ele se ergue sobre a barbárie e a miséria, não recupera quem prende, bem como, mescla com filantropia jesuitística o autoritarismo classista e racista que é intrínseco ao poder do Estado, por isso, em uma sociedade igualitária, o direito penal deixa de existir, e porque deixa de existir o direito penal também os atos antissociais se acabam. Para o autor, “o tratamento fraternal, o apoio moral que há em todos, a liberdade, por fim. Isto não é utopia; isto que se pratica com indivíduos isolados, se converterá em prática geral. E tais meios serão mais poderosos para reprimir e melhorar que todos os códigos, que todo o sistema vigente de castigos, fonte abundante de novos crimes, de novos atos contra a sociedade e indivíduo”.

Enfim, conforme diz Bakunin (2013, p. 07) em *Estado: alienação e natureza*, quem diz “Estado ou Direito, diz força, autoridade, predominância: isto supõe a desigualdade de fato; [...] Quando todos gozam, igualmente, dos mesmos direitos humanos, qualquer Direito perde a razão de sua existência. O Direito significa privilégio e desde que sejam todos privilegiados, o privilégio evapora-se e com ele o Direito. É por isso que as palavras Estado democrático e igualdade de direitos, nada significam a não ser a destruição do Estado e de todos os direitos”. Já “em Proudhon, o Direito é [visto como] produto da força, que formaliza juridicamente a exploração econômica por meio da dominação política conquistada às custas da guerra que subjuga e institui o Direito” (AUGUSTO, 2014, p. 160).

Portanto, conforme se defenderá no tópico a seguir, a concepção benjaminiana de violência como força motriz e mantenedora do Estado e do Direito pode fornecer as pistas

para a revitalização e, quem sabe, até mesmo a reabilitação do anarquismo, enquanto proposta teórica radical de combate à todas as formas de autoridade, hierarquia e barbárie.

4 A REVITALIZAÇÃO DA CRÍTICA ANARQUISTA DO DIREITO E DO ESTADO A PARTIR DO PENSAMENTO BENJAMINIANO

Sami Khatib (2020, p. 1875/1885), afirma que Walter Benjamin, em 1921 – ou seja quando foi publicado o ensaio *Para a crítica da violência* – “não havia estudado ainda nem Marx, nem Lênin; [de modo que] o pensamento político com o qual ele estava habituado abrangia desde autores anarquistas e anarco-sindicalistas como Gustav Landauer e Georges Sorel [...]”, bem como, “o Benjamin pré-marxista e mais anarquista de 1921 ainda está argumentando a partir de uma postura radicalmente ética contra o vínculo mítico da lei e sua aplicação à vida”.

De fato, como foi abordado no tópico 2, embora autores marxistas contemporâneos de Walter Benjamin (2013) tenham também defendido que o Estado e o Direito agem como um aparato violento de classe, a crítica da violência benjaminiana guarda uma incontornável aproximação com o pensamento anarquista. E é justamente por conter em seu bojo tais elementos, que a concepção de violência (*Gewalt*) teorizada por Benjamin (2013) pode oferecer as pistas para a revitalização da teoria anarquista. No âmbito da presente pesquisa, à partir da concepção benjaminiana de que é a violência que institui e mantém o Estado e do Direito, serão destacadas duas chaves-interpretativas, a saber: a antipolítica e o antirreformismo.

De acordo com Acácio Augusto (2014, p. 166), “a antipolítica está associada à recusa de direção política na luta, à rejeição de buscar os meios que levam à ocupação do Estado e a lançar mão de meios que levem às etapas intermediárias na construção de uma vida livre”. Trata-se, portanto, conforme assevera o próprio Bakunin, de rejeitar “toda legislação, toda autoridade e toda influência privilegiada, titulada, oficial e legal”, tendo em vista que tais elementos só “poderiam existir em proveito de uma minoria dominante e exploradora, contra os interesses da imensa maioria subjugada” (NU-SOL, 2014, p. 08).

Diante da acachapante constatação do caráter estruturalmente brutal do Direito e do Estado, a luta anarquista necessita se reapropriar da noção de rebelião, a qual – segundo Bakunin, em uma visão declaradamente essencialista – representa o motor antropológico da antipolítica, vez que a história do desenvolvimento humano se iniciaria “por um ato de desobediência e de ciência, isto é, pela revolta e pelo pensamento” (NU-SOL, 2014, p. 05).

Trata-se da faculdade de pensar e a necessidade de se revoltar, que estão na base da ação antipolítica de cariz anarquista (BAKUNIN, 2012).

A antipolítica, portanto, consiste em uma postura radical diante da percepção, tão profundamente apresentada por Benjamin em seu ensaio de 1921, que o Direito e o Estado se valem da violência instauradora e mantenedora para garantir o poder e a autoridade sobre os indivíduos, de maneira que a luta antipolítica não busca a ocupação desses aparatos governamentais pelas classes oprimidas, mas sim a extinção desse conjunto de grilhões, que sufocam a potência revolucionária daqueles que estão na base da hierarquia social.

Kropotkin (2011, p. 21), neste sentido, questiona: então quem é que cultivou e desenvolveu os instintos de crueldade no homem, se não foram o rei, o juiz e o padre, armados de leis, que mandavam arrancar a carne viva aos pedaços, derramar óleo a ferver sobre as feridas, desmembrar, triturar os ossos, serrar os homens ao meio, a fim de manterem a sua autoridade? “Calcule-se apenas toda a torrente de depravação despejada nas sociedades humanas pela delação, favorecida pelos juízes e paga pelo metal sonante do Governo, com o pretexto de garantir a ordem”.

De acordo com Acácio Augusto (2014, p. 165), a antipolítica se apresenta como tática anarquista desde a cisão da primeira Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT) ou Internacional Comunista, à partir dos embates entre Bakunin e Marx, acerca do socialismo autoritário,

Em escrito de junho de 1871 sobre a Comuna [de Paris] e a noção de Estado, Bakunin definirá o que separa as duas concepções antagônicas de socialismo, recorrendo às análises proudhonianas, ao sindicalismo revolucionário latino e ao instinto antipolítico dos eslavos. Segundo anota, “são estes [comunismo e socialismo revolucionário] dois métodos diferentes. Os comunistas acreditam dever organizar as forças operárias para se apossar da potência política dos Estados; os socialistas revolucionários se organizam levando em consideração a destruição, ou, se o que se quer é uma expressão mais cortês, levando em consideração a liquidação dos Estados. Os comunistas são partidários do princípio e da prática da autoridade; os socialistas revolucionários só confiam na liberdade. [...]”

Com efeito, a negação do Direito e do Estado por meio da luta antipolítica, tem como objetivo antes “parar o trem do fascismo”, conforme ensina Benjamin (1987) em suas teses sobre o conceito de história, vez que é por meio desses aparatos de poder que a hierarquia e a autoridade vão alcançar suas formas declaradamente genocidas.

Consoante anotava o próprio Mussolini (2019, p. 19), em seu texto *A doutrina do fascismo*, o Estado não é apenas a Autoridade que governa e confere forma legal e valor espiritual às vontades individuais, mas também “o Poder que faz sentir e ser respeitada a sua vontade para além das próprias fronteiras, assim fornecendo prova prática da natureza

universal das decisões necessárias para garantir o seu desenvolvimento [...] Para o fascismo o Estado é absoluto, os indivíduos e os grupos são relativos. Indivíduos e grupos são admissíveis na medida em que venham no bojo do Estado”.

Porém, a respeito da antipolítica, adverte Saul Newman (2012, p. 114), que ela “não deve ser confundida com indiferença à política, com passividade silenciosa ou como recusa de engajamento político. Pelo contrário, deve ser vista como uma recusa ativa aos limites do que é em nome do que poderia ser, e isso é, naturalmente, um gesto altamente político”. Daí porque, de maneira aparente contraditória, o autor afirma que “é preciso reconhecer no anarquismo não simplesmente uma antipolítica, ele é também uma política” (NEWMAN, 2012, p. 107).

Em outras palavras, sustenta o autor que a dimensão política da antipolítica anarquista estaria em sua capacidade narrativa de desconstrução da hierarquia, da autoridade e da violência jurídica e estatal. Com apoio em Derrida, Newman (2012, p. 107) advoga que a desconstrução é “uma ‘metodologia’ destinada a interrogar e desmascarar as hierarquias conceituais, oposições binárias e aporias na filosofia – seus momentos de incoerência e de autocontradição, [pois] como Derrida deixa claro, a desconstrução não deve ser pensada como uma simples transgressão da filosofia [...]”. E, de fato, Beltrami (2013, p. 198) afirma que, em Derrida, “a Justiça não é desconstrutível, a desconstrução é a Justiça”.

Por outro lado, a negação do reformismo consiste na concepção anarquista de que não basta a construção de um Direito e um Estado alternativos, é necessário pensar alternativas ao Direito e ao Estado. Logo, assim como a atuação antipolítica, na base do antirreformismo está a ideia de que são as práticas de resistência, revolta e rebelião que planificam o caminho da sociedade rumo à liberdade (KROPOTKIN, 2011). Sobretudo, porque o Direito e o Estado, são incapazes de romper com a violência instauradora e mantenedora dos mesmos (BENJAMIN, 2013).

Sustenta Newman (2012) que, embora não se possa transcender o poder totalmente – vez que, conforme ensina Michel Foucault, sempre haverá relações de poder de algum tipo em qualquer sociedade – é possível modificar radicalmente este campo de poder por meio de práticas contínuas de liberdade. Na visão do autor, todas as formas de política radical e, especialmente, o anarquismo – ao advogar que o poder e a autoridade são artificiais e desumanos – devem lidar com a possibilidade da fixação psíquica do sujeito ao poder, com o desejo de autoridade e de submissão. “Portanto, se o problema da servidão voluntária, muitas vezes negligenciado pela teoria política radical, deve ser considerado, é preciso que a revolução contra o poder e a autoridade envolva uma revolução micropolítica realizada no

nível do desejo do sujeito” (NEWMAN, 2012, p. 109), de maneira que não basta ao agir anarquista pensar as categorias da revolta e da emancipação à partir do ponto de vista jurídico e/ou estatal, mas como crítica libertária demolidora desses aparelhos de poder (BAKUNIN, 2013).

Dentro de uma concepção bakuninista, é preciso “fazer triunfar a justiça, isto é, a mais completa liberdade de cada um, na mais perfeita igualdade de todos. Receamos que o triunfo da justiça só se possa efetuar mediante a revolução social.” (NU-SOL, 2014, p. 16/17). Em outras palavras, fazer trinfar a Justiça – desde a perspectiva anarquista - não envolve reformar ou reorganizar o Direito ou o Estado, mas realizar a liberdade de cada indivíduo, em consonância com a igualdade de todos os outros, o que não pode ser obtido dentro de uma ordem jurídica/estatal cuja a principal função é a manutenção, por meio da violência, da ordem e da hierarquia vigentes (KROPOTKIN, 2011).

Nas palavras de Bakunin, “é evidente que a liberdade não será dada ao gênero humano, e que os interesses reais da sociedade, dos grupos e das organizações locais, assim como dos indivíduos que formam a sociedade, apenas poderão encontrar satisfação real quando não existir Estado” (NU-SOL, 2014, p.14). Por isso, a revitalização do pensamento anarquista, com apoio na crítica benjaminiana, deve ser pensada em relação à ética antirreformista, que perturba a soberania governamental, bem como, perturba as políticas de soberania (NEWMAN, 2012). Conforme anota Acácio Augusto (2014, p. 159),

A experiência da Comuna de Paris, em 1871, confirmou a concepção de necessidade de abolição do Estado como condição de acesso e realização das igualdades, pois o Estado funda privilégios econômicos sob a direção política e repressiva, e não a tese contrária, voltada para a ocupação do Estado, como professavam marxistas e blanquistas a respeito da necessidade de uma ditadura do proletariado como transição política imperativa para que se alcançasse a igualdade econômica e a consequente extinção do Estado.

Com efeito, Saul Newman (2012, p. 110) reconhece que há, na defesa da antipolítica e do antirreformismo, algo de utópico dentro da teoria anarquista. Contudo, o “elemento utópico presente nessa teoria, reconhecido ou não, é parte essencial de qualquer forma de política radical; para opor-se à ordem atual, inevitavelmente invoca-se uma imaginação utópica alternativa”. Ainda conforme o autor, “devemos pensar a utopia em termos de ação no sentido imediato, de criar alternativas dentro do presente, em pontos localizados, em vez de esperar pela revolução. Utopia é algo que surge da própria luta política” (NEWMAN, 2012, p. 111)

Newman (2012), inclusive, admite que a importância de imaginar uma alternativa para a ordem atual não está no estabelecimento de um programa preciso para o futuro, mas

sim em fornecer um ponto de alteridade ou exterioridade como forma de interrogar os limites da ordem capitalista vigente.

Seguramente, também é necessário admitir, de acordo com o próprio autor, que existem outras categorias centrais do pensamento anarquista clássico que estão baseadas em pressupostos que não podem mais ser sustentados teoricamente. Para ele, incluem-se nessa lista: “uma concepção essencialista do sujeito, a universalidade da moral e da razão, e, conseqüentemente, a ideia de um esclarecimento progressivo da humanidade; uma concepção da ordem social como naturalmente constituída [...] e racionalmente determinada; uma visão dialética da história e um certo positivismo no qual a ciência poderia revelar a verdade das relações sociais” (NEWMAN, p. 110).

Todavia, faz-se necessário reconhecer igualmente que, para além de tais questões, o texto *Para a crítica da violência* contribui em grande medida para a revitalização do anarquismo, pois à partir da concepção de violência instauradora e mantenedora do Direito, permite que sejam reabilitados dentro do debate público e acadêmico categorias que são centrais a essa corrente teórica, como é o caso da antipolítica – entendida não apenas como um mero alheamento à política, mas como desconstrução e revolta contra a violência do Estado e do Direito – e do antirreformismo – entendido como ciência da liberdade, voltada não para a reconstrução dos aparatos de poder, mas sim como luta pela extinção da hierarquia e da autoridade.

Portanto, advoga-se que o Benjamin (2013) pré e pós marxista tem ainda muito à dizer para os anarquistas...

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como espoco tentar responder a seguinte questão: *Em que medida o texto Para a crítica da violência, de Walter Benjamin (2013), pode contribuir para uma revitalização da análise anarquista sobre o Direito e o Estado?*

A hipótese que orientou o trabalho foi confirmada, no sentido de que a crítica da violência benjaminiana contribui em significativa escala para a revitalização da teoria anarquista, permitindo, com base na concepção de violência instauradora e mantenedora do Direito, a reabilitação dentro do debate público e acadêmico, de – ao menos – duas categorias que são centrais a essa corrente teórica, isto é, das ideias de antipolítica – entendida não apenas como um mero alheamento à política, mas como desconstrução e revolta contra a violência do Estado e do Direito – e de antirreformismo – entendido como ciência da

liberdade, voltada não para a reconstrução dos aparatos de poder, mas sim como luta pela extinção da hierarquia e da autoridade.

Seguramente, a tentativa de realizar uma reabilitação ou mesmo revitalização da crítica anarquista aponta para a necessidade de se discutir programas teóricos que subvertam as relações hierárquicas estabelecidas na sociedade contemporânea – sobretudo, após o advento do neoliberalismo e o ressurgimento do autoritarismo no horizonte político de diversos países latino-americanos, inclusive, o Brasil – em prol de relações horizontais, em que a diferença entre opressores e oprimidos desapareçam.

O anarquismo, visto como crítica demolidora das hierarquias, sejam elas de classe, gênero, raça e credo, ao conceber que o exercício da liberdade conduz a uma desconstrução da violência estruturante do Direito e do Estado – vez que tais elementos configuram sinônimos de dominação e que, toda dominação supõe a subjugação das massas em proveito de uma minoria governamental qualquer –, serve-se da crítica contundente de Walter Benjamin (2013, p. 149) quando ele afirma, por exemplo, que “a institucionalização do direito é a institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência”.

Por fim, a revitalização da tradição radical do anarquismo parece se encontrar, novamente, com uma das teses sobre o conceito de história benjaminiano, principalmente, naquela parte em que o filósofo diz que “o dom de despertar no passado as centelhas da esperança é privilégio exclusivo do historiador convencido de que também os mortos não estarão em segurança se o inimigo vencer. E esse inimigo não tem cessado de vencer” (BENJAMIN, 1987, p. 225).

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Acácio. Revolta e antipolítica em Bakunin. **Revista verve**, nº 26, fev.-jul.2014, p. 157-173.

BAKUNIN, Mikhail. **Escritos contra Marx**. São Paulo: Nu-Sol/Imaginário/SOMA, 2001.

_____. **Estado: alienação e natureza**. Rio de Janeiro: Biblioteca Pública Independente, 2013. Disponível em: <https://www.anarquista.net/wp-content/uploads/2013/08/Mikhail-Bakunin-estado-alienacao_e_natureza.pdf>. Acesso em: junho de 2021.

_____. **Federalismo, Socialismo e Antiteologismo**. Rio de Janeiro: União Popular Anarquista (UNIPA), 2012.

BELTRAMI, Fábio. Resenha Derrida, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. **Revista Conjectura**, v. 18, n. 3, p. 196-199, set./dez. 2013.

BENJAMIN, Walter. Para a crítica da violência. In.: **Escritos sobre Mito e linguagem**. São Paulo: Duas cidades, 2013, p.121-146.

_____. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre a literatura e história da cultura**. São Paulo: Editora brasiliense, 1987.

BUTLER, Judith. **Caminhos divergentes: judaicidade e crítica do sionismo**. Boitempo Editorial, 2017.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São paulo: Boitempo, 2012.

HOBBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX 1914-1991**. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

KHATIB, Sami. Para uma política dos “meios puros”: Walter Benjamin e a questão da violência. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, nº 03, 2020, p. 1873-1901.

KROPOTKIN, Piotr. **A lei e a autoridade**. São Paulo: Barricada Libertária, 2011.

_____. **As prisões**. São Paulo: Barricada Libertária, 2012.

LÊNIN, Vladímir Ilitch. **O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução**. São Paulo: Boitempo, 2017.

MUSSOLINI, Benito. A doutrina do fascismo. In: MUSSOLINI, Benito; TRÓSTKI, Leon. **Fascismo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

NEWMAN, Saul. Pós-anarquismo: entre política e antipolítica. **Revista de Ciências Sociais**, nº 36, abril de 2012, p.103-115.

NÚCLEO DE SOCIABILIDADE LIBERTÁRIA DO PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS EM CIÊNCIAS SOCIAIS DA PUC-SP (NU-SOL). Hypomnemata 166. **Boletim Eletrônico Mensal**, nº. 166, maio de 2014. Disponível em: <<https://www.nu-sol.org/blog/hypomnemata-166/>>. Acesso em: junho de 2021.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Fascismo**. São Paulo: Boitempo, 2020.

_____. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PEROVANO, Dalton Gean. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. Curitiba: Editora Intersaberes, 2016.